



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO Nº 016/2011/SENF-SEFAZ (FUNGEFAZ)

O ESTADO DE MATO GROSSO por intermédio da SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO, neste ato representado por sua Pregoeira, designada pela PORTARIA CONJUNTA N.º 002/2011 – SENF - SEFAZ, de 11 de fevereiro de 2011, publicada no D.O.E. do dia 18 de fevereiro de 2011, vem em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do PREGÃO em epígrafe, interposta pela licitante: **TW INFORMÁTICA E SOLUÇÕES LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ nº 03.381.787/0001-77, com sede na Rua R-4, Qd R-7, Lt 27 – Setor Oeste, Goiânia/GO – CEP 74.125-065, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

**I - DO RELATÓRIO**

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do PREGÃO Nº 016/2011/SENF-SEFAZ, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE AR-CONDICIONADOS TIPO JANELA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO ANEXO I DESTE EDITAL**, atacando subitem do Edital conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

**II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente cabe acentuar que o recurso foi interposto dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, em seu subitem 4.1, senão vejamos:

*“4.1. Até 03 (três) dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências e/ou impugnar o ato convocatório do Pregão. (grifo no original).”*

Assim sendo, verificou-se que a Impugnante atendeu ao requisito da tempestividade, já que o pedido foi protocolado dentro do prazo estabelecido de **03 (três) dias antes da data fixada para recebimento das propostas**, por outro lado, passamos às razões da impugnante:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

**III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE**



A  
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÃO  
PREGÃO Nº 016/SENF/SEFAZ/ (FUNGEFAZ)

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A Recorrente, antes de qualquer coisa, esclarece que a presente impugnação apresentada não apenas como mero exercício do direito assegurado pela Lei de Licitações, mas, acima de tudo, como uma medida que visa ao mais amplo e devido atendimento ao interesse público.

A Recorrente reitera que o presente tem por escopo tão somente a melhor satisfação do interesse público, o que se viabilizará com o pleno cumprimento do texto da Lei.

**2. DO MÉRITO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

Em breve análise do Edital, verifica-se a inexistência de obrigações previstas em lei, quanto a Qualificação Técnica, visto que, **para o item 03 ar condicionado de 30.000 btu exige instalação do equipamento**, vejamos o que a LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, que rege a modalidade de licitação Pregão, diz sobre o assunto:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:  
XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Como podemos observar o item XIII e genérico não levando em consideração uma explicação mais detalhada sobre as exigências, no mesmo texto da Lei nº 10.520 temos o "Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993," que é claro vem como um complemento ao que não foi definido na lei. 10.520.

Obedecendo ao item referenciado acima, nossa empresa trás o que diz a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 sobre a qualificação técnica obrigatória.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;  
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF**  
**GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ**

pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

1 - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Vejamos também o texto incluído pela Lei nº 8.883 de 1994:

Art. 30 da Lei nº 8.883 de 1994

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

1 - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

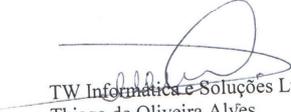
Diante das Leis relacionadas e para segurança quanto aos produtos e serviços ofertados, solicitamos que seja exigido na peça do edital, que as empresas participantes do certame cumpram o que e determinado em lei, atendendo aos seguintes requisitos:

- ✓ Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- ✓ A comprovação de aptidão referida por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.
- ✓ Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes

### 3. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Estando a exigência bem aparadas pela Lei, requer-se, respeitosamente, digne-se essa D. Comissão processe e julgue a presente impugnação, para que se preserve em sua plenitude o princípio basilar da competitividade e transparência, respeitando as determinações previstas em lei.

Goiânia dia 08 de julho de 2011

  
TW Informática e Soluções Ltda  
Thiago de Oliveira Alves  
Sócio/Diretor  
RG 3489616 DGPC/GO  
(62) 3088-0031 (62) 8406-9336

03.381.787/0001-77  
TW INFORMÁTICA E  
SOLUÇÕES LTDA - EPP  
RUA R-4 N°90 - R-7 LT.27 - SETOR OESTE  
CEP: 74.125-065  
GOIÂNIA - GO

Diante do exposto, passa-se a análise e julgamento da peça impugnatória:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

**IV - DO JULGAMENTO**

Inicialmente cabe destacar que a especificação do item 03 do Lote Único do certame em questão foi alterada por meio do **Adendo de nº 01, publicado no DOE/MT de 08/07/2011, que circulou no dia 11/07/2011.**

Com a alteração supra, **ficou esclarecido que não haverá instalação dos equipamentos de ar-condicionado, que são do tipo janela.**

A impugnação da empresa licitante, pelo que se deduz, provém da constância, na minuta de contrato, de um erro material, o qual não vicia o edital, haja vista que nos demais itens nele contidos fica evidente a desnecessidade da instalação. A título de exemplo, podemos citar o Anexo I do edital, em que estão evidenciadas as especificações de todos os itens objetos do certame e não há qualquer menção de instalação.

Tendo como encerrada essa questão, passemos ao ponto das exigências de qualificação técnica recomendadas pela empresa impugnante.

A empresa impugnante menciona alguns dispositivos de leis referentes à qualificação técnica, em especial o art. 30 da Lei nº 8.666/93. Verifiquemos o *caput* do referido artigo, *in verbis*:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:*

*(...)” (grifos nossos)*

Neste ensejo, vejamos o significado da expressão “limitar-se-á”:

***“limitar***

*(latim limito, -are, delimitar, fixar, determinar)*

*(...)*

*1. Servir de limite a.; 2. Pôr limites a; demarcar.; 3. Restringir.; 4. Moderar.; 5. Aprazar, marcar, fixar.; v. intr.; v. intr.; 6. Confinar.; v. pron.; v. pron.; 7. Não passar além de.; 8. Não se exceder.; 9. Ater-se.; 10. Contentar-se.; 11. Restringir-se.”* (<http://www.priberam.pt/dlpo/default.aspx?pal=limitar-se>)



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ**

---

Ante o significado da expressão “limitar-se-á”, utilizada no *caput* do art. 30 da Lei de Licitações e Contratos, resta claro que o legislador quis delimitar o campo de exigências que a Administração Pública, não permitindo que exigências desnecessárias sejam realizadas.

Sabe-se que em nosso ordenamento jurídico as exigências editalícias devem ser pautadas pelo bom senso, razoabilidade e proporcionalidade, e, por este mesmo motivo, a Administração, não deve restringir à competição de um certame sem que esta medida seja útil ou necessária para atender ao interesse público.

Assim, no mesmo sentido, convém citar o ensinamento do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, transcrevo:

*“No tocante a habilitação é imperioso eleger o critério da ‘utilidade’ ou ‘pertinência’, vinculado ao princípio da proporcionalidade para elaboração dos editais. A insistência neste ponto nunca é demais. Em de interpretar-se a Lei n. 8.666/93 na acepção de que qualquer exigência, a ser inserida no edital, tem de apresentar-se como necessária e útil para o caso concreto.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 16ª edição, 2008, pág. 407)*

Ainda seguindo os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

*“A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude de regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.”<sup>1</sup>*

Neste ínterim, ainda há o Princípio da Competitividade:

*“O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhe são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.*

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos. 12ª Ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 405.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

(...)

*(...) também impõe limites às formalidades erguidas no edital de licitação pública. (...) É que as formalidades não podem ser exacerbadas a ponto de impedirem a participação daqueles que teriam, em tese, condições de contratar com a Administração Pública.”<sup>2</sup>*

Dessa forma, considerando que o objeto do referido Pregão não demonstra características complexas, não vislumbramos a necessidade de exigirmos a apresentação dos documentos constantes nos incisos I e III do art. 30 da Lei nº 8.666/93, conforme requerido pelo impugnante. Temos que, a exigência de tais documentos ensejaria, no presente caso, ofensa ao Princípio da Ampla Concorrência e da Competitividade.

No que tange à exigência do inciso II do mesmo artigo, o qual se refere aos **atestados de capacidade técnica**, acreditamos que o impugnante não observou este item quando da leitura do edital, pois, estes foram exigidos no item 8.5 do Edital (Qualificação Técnica), conforme se verifica abaixo:

“(…)

*8.5.1.1. ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) desempenhos anteriores ou atuais de forma satisfatória, compatíveis em característica, quantidade e prazos com o objeto desta licitação;  
(…)”*

**Sendo assim, diante todo o exposto, concluem-se IMPROCEDENTES todas as alegações argüidas pela empresa TW INFORMÁTICA E SOLUÇÕES LTDA-EPP, no tocante às exigências contidas no edital e demais alegações.**

#### V – DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise aos itens impugnados, a Sra. Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência as Leis nº 10.520 e nº 8.666/93, **Decreto Estadual nº 7.217/06**, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE** que:

---

<sup>2</sup> REIS, Ruimar Barbosa dos. Pregão Presencial e Eletrônico – cenário nacional. Ed. Negócios Públicos. Curitiba/PA. 2008. p. 64.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

**PRELIMINARMENTE**, a Impugnação ao Edital do PREGÃO Nº 016/2011/SENF-SEFAZ, formulada pela empresa: TW INFORMÁTICA E SOLUÇÕES LTDA-EPP., por ter sido protocolada no prazo legal, fora CONHECIDA como TEMPESTIVA com base ao direito de petição;

**NO MÉRITO**, as argumentações apresentadas não demonstraram quaisquer fatos capazes de convencer a Sra. Pregoeira, no sentido de acrescentar exigências à qualificação técnica no Instrumento Convocatório do PREGÃO Nº 016/2011/SENF-SEFAZ, sendo então motivo suficiente para o INDEFERIMENTO de todas as alegações constantes na Impugnação interposta.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Diante do exposto, por via de consequência, conheço do presente Recursos de **IMPUGNAÇÃO**, para no mérito IMPROVÊ-LO em todos seus termos.

É como decido.

Cuiabá, 18 de julho de 2011.

**RENATA FERNANDES LIMA**  
Pregoeira

**RATIFICO** nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

**BENEDITO NERY GUARIM STROBEL**  
Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Fazendário